

PROJETO DE LEI Nº 3.065/04
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20A. Podem ser objeto de cessão fiduciária em garantia direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis, e títulos de crédito.

Parágrafo único. Aplicam-se à cessão fiduciária de que trata este artigo as disposições dos artigos 18 a 20 desta lei e, no que couber, dos artigos 1.421, 1.425, 1.426, 1.427, 1.436 e 1.451 a 1.458 do Código Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis, bem como os títulos de crédito, em geral, podem ser objeto de penhor, nos termos dos arts. 1.451 e seguintes do Código Civil.

Além dessa modalidade de garantia, os créditos decorrentes de comercialização de imóveis podem, também, ser objeto de cessão fiduciária, que confere ao credor garantia mais eficaz, na medida em que lhe possibilita receber diretamente os créditos cedidos fiduciariamente, para abatimento da dívida do financiado, assim como afasta o credor fiduciário dos efeitos de eventual falência do financiado.

A legislação, entretanto, ainda não contempla a cessão fiduciária em garantia de direitos sobre coisa móvel, nem títulos de crédito, apesar de admitir o penhor dessa modalidade de direitos.

A emenda visa suprir uma lacuna, acrescentando dispositivos específicos na Lei nº 9.514/97 pelo qual submete os direitos sobre coisa móvel e títulos

de crédito à regulamentação da cessão fiduciária de direitos creditórios em geral e títulos de crédito, naquilo que couber.

Por essa forma, atende-se também o propósito que o Projeto de Lei nº 3.065/2004 teve ao propor a modificação do art. 66A da Lei nº 4.728/65, proposição essa que se tornou inócua tendo em vista a inexistência do citado artigo no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2004

MOREIRA FRANCO
Deputado Federal